

JUSTIÇA E CIDADANIA: A COMUNICAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

José Carlos Alves da Silva¹

Resumo: A comunicação é uma arma poderosa que manuseada de forma errónea poderá causar efeitos devastadores. A sociedade é comunicação e, sendo-o, a comunicação da Justiça assume uma importância extremamente relevante. É um elemento essencial da legitimidade democrática, da linguagem jurídica e, embora necessariamente técnica, deve tornar-se clara, acessível e compreensível para o cidadão comum, não devendo a sua complexidade técnica e uso excessivo de formalismo, criar barreiras entre a Justiça e a sociedade. O programa “*Justiça + Próxima*” é apresentado como exemplo de democratização comunicacional. Discute-se ainda o papel dos meios de comunicação social na formação da opinião pública e o risco da sua influência sobre o poder judicial, sublinhando a necessidade de prudência e rigor informativo por parte do Ministério Público. A análise da “*Operação Influencer*” evidencia o dilema entre transparência e reserva, salientando os princípios da igualdade, proporcionalidade, imparcialidade e o segredo de justiça. Concluindo que o sistema judicial, *in casu*, o Ministério Público deve comunicar com ética, clareza e responsabilidade, preservando a presunção de inocência, a estabilidade social e a confiança pública na imparcialidade da Justiça.

Palavras-chave: Comunicação; Justiça; Compreensão; Direito.

INTRODUÇÃO²

É amplamente reconhecida a complexidade técnica e terminológica da linguagem jurídica, frequentemente hermética para o cidadão comum.

A inteligibilidade da decisão judicial não é um mero adorno estético, mas um requisito de validade num Estado de Direito. Uma justiça hermética³, ainda que tecnicamente correta, falha na sua função de pacificação social, tornando-se ilegítima aos olhos do cidadão e comprometendo a própria eficácia do sistema⁴.

Num contexto em que, por via da comunicação social, a justiça é diariamente exposta em casos mediáticos envolvendo agentes políticos, importa refletir sobre a forma

¹ Mestrando em Direito Judiciário pela Escola de Direito da Universidade do Minho, número de aluno PG59697.

² Todas as citações usadas no presente paper terão em conta as recomendações constantes em MENNA BARRETO, Ricardo de Macedo, VIERO, Cristóvão Atilio, *Guia da Pesquisa Jurídica*, Coimbra, Almedina, 2.ª Ed., revista, atualizada e ampliada-reimpressão, 2025.

³ A exigência de clareza forense encontra fundamento na teoria da democracia deliberativa de Jürgen Habermas. Para este autor, a legitimidade do Direito não advém apenas da sua legalidade formal, mas da sua capacidade de ser debatido e compreendido na esfera pública (“*Öffentlichkeit*”) - HABERMAS, Jürgen, *Direito e Democracia: Entre Facticidade e Validade*, Vol. I, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 294-295.

⁴ Sendo que a eficácia e justiça de uma decisão depende também de ser obtida dentro de um prazo razoável. - REGO, Carlos Francisco de Oliveira Lopes do. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Volume I. 2ª edição. Editora Almedina. Coimbra, 2004, p. 265.

como comunica com o público, designadamente o papel comunicacional do Ministério Público. É sobre estas questões que o presente trabalho se debruçará.

1. A DIALÉTICA DA COMUNICAÇÃO FORENSE: ENTRE O HERMETISMO TÉCNICO E A LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA

Mas como deverá comunicar a justiça com os cidadãos? Todos nós, em determinado momento das nossas vidas, aquando do primeiro contacto com uma decisão judicial, ou mesmo através da simples leitura dos sumários ou da bibliografia recomendada para o estudo da Unidade Curricular de Introdução ao Direito, fomos confrontados com uma linguagem eminentemente técnica, específica e complexa, e, por vezes, incompreensível para o cidadão comum⁵.

Essas características são inerentes ao mundo do Direito e aos seus profissionais, os quais, por vezes, por excesso de zelo, ou numa mera tentativa de conferir maior erudição aos seus textos e decisões, recorrem a termos que se revelam incompreensíveis para o cidadão⁶.

Mas será essa, efetivamente, a função da Justiça? Deveremos manter um discurso complexo e característico da linguagem jurídica ou, pelo contrário, quando nos dirigimos ao exterior, efetuar uma comunicação alcançável aos cidadãos de diferentes faixas etárias e níveis de habilitação académica⁷?

Como alerta Boaventura de Sousa Santos, existe uma "procura suprimida" de justiça por parte dos cidadãos que, embora conscientes dos seus direitos, se sentem impotentes perante a máquina judicial. O autor defende que a democratização dos tribunais exige que o sistema judicial deixe de ser uma "caixa negra", aproximando a sua linguagem e ritos da realidade social, sob pena de manter a distância entre "o país oficial e o país real"⁸.

⁵ Neste sentido Menna Barreto em MENNA BARRETO, Ricardo de Macedo, *Estudos Críticos do Discurso Jurídico*, São Paulo, Pontes, 2021, p. 24, afirma: "Do ponto de vista linguístico e social, uma das principais características do discurso jurídico é o seu conhecido 'hermetismo', isto é, o seu fechamento, o que o torna praticamente inacessível aos 'não-iniciados'".

⁶ AGUIAR E SILVA, Joana, *A prática judiciária entre Direito e Literatura*, Coimbra: Almedina, 2024, questiona quantas vezes não nos deixamos já arrebatar pela eloquência elegante e persuasiva da prosa de um jurista.

⁷ Perceber como funciona e saber qual o papel da justiça e de cada um dos seus agentes só aumentaria a confiança e a reputação da justiça para com a sociedade. Sobre literacia e justiça, Conselho Regional de Lisboa, *Literacia e Justiça – Comunicar a Justiça na Era da Informação*, setembro de 2024, disponível para consulta em: < <https://podinformar.pt/2024/09/30/literacia-e-justica-comunicar-a-justica-na-era-da-informacao/> > Acesso em: 10-12-2025.

⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa, *PARA UMA REVOLUÇÃO DEMOCRÁTICA DA JUSTIÇA*, Coimbra: Almedina, 2014.

Mas, ao tornar a linguagem do direito inteligível para todos, não estaremos a sacrificar a sua essência e a correr o risco de comunicar de forma incorreta por excessiva simplificação?

Aguiar e Silva entende que “O mundo do Direito é um universo perpassado pelo poder da palavra”⁹. A linguagem jurídica é, por natureza, técnica, formal e hermética, sendo construída com o propósito de assegurar a precisão e a segurança na interpretação das normas e das decisões. Contudo, essa especificidade, ainda que necessária ao rigor e à estabilidade do sistema jurídico, converte-se, por vezes, num obstáculo à compreensão dos cidadãos leigos sobre tal matéria, afastando-os do entendimento dos seus próprios direitos e deveres.

A base para a exigência de que a linguagem não seja hermética está na teoria de Habermas sobre o direito funcionar como uma "charneira" ou transformador entre a linguagem comum e os sistemas complexos. Se essa comunicação falha, por opacidade, a integração social falha inerentemente¹⁰.

Aprofundando esta premissa, Habermas sustenta que a atividade jurisdicional não ocorre num vácuo institucional, mas deve legitimidade à sua conexão com a esfera pública, argumentando que o tribunal tem o ónus de “apresentar” e “fundamentar” o seu juízo não apenas perante as partes processuais, mas perante a “esfera pública” em geral. A decisão judicial só alcança plena validade quando é suscetível de aceitação racional por esse auditório alargado, o que se torna impossível se a linguagem utilizada for hermética ou inacessível. Assim, a clareza não é uma mera cortesia, mas uma condição de validade da própria justiça democrática¹¹¹².

Aqui chegados, concluímos então que a comunicação da Justiça deve, pois, operar em dois planos distintos: *no plano interno*, no seio das instituições judiciais, garantindo a clareza e a eficiência comunicativa entre magistrados, advogados e demais

⁹ AGUIAR E SILVA, Joana, *A prática judiciária entre Direito e Literatura*, Coimbra: Almedina, 2024, pp. 15.

¹⁰ HABERMAS, Jürgen, op. Cit., p. 81-112.

¹¹ *Ibidem*, p. 294.

¹² A relevância da temática da comunicação é tal que, em 6 de novembro de 2025, no XIX Encontro Anual do Conselho Superior da Magistratura, juizes e académicos se reuniram para refletir sobre formas de comunicar com maior clareza. O encontro sublinhou “a necessidade de os tribunais serem compreensíveis, acessíveis e próximos dos cidadãos”, reforçando a importância de uma comunicação judicial transparente e eficaz - Juizes reunidos para refletir sobre como podem comunicar mais claramente, Agência Lusa, 06 de novembro de 2025, disponível para consulta em: < <https://sapo.pt/artigo/juizes-reunidos-para-refletir-sobre-como-podem-comunicar-mais-claramente-690c60cc201e4b6b20836ac9>> Acesso em: 02-12-2025.

intervenientes processuais¹³; e no plano externo, dirigido ao cidadão e à opinião pública, promovendo a acessibilidade e a transparência da linguagem jurídica, bem como a clarificação e explicação da complexidade inerente à tramitação processual do sistema judicial.

Para que exista uma verdadeira democracia, é indispensável o efetivo exercício do poder de comunicar. A comunicação da Justiça constitui, na contemporaneidade, um dos pilares fundamentais para a consolidação de um Estado de Direito democrático¹⁴. Tal comunicação não se esgota na mera divulgação de decisões judiciais ou de comunicados oficiais, assumindo antes uma dimensão ética, institucional e pedagógica, pois o modo como a Justiça comunica condiciona, de forma direta, a perceção pública¹⁵ da sua legitimidade e credibilidade.

As iniciativas, como o programa “*Justiça + Próxima*”¹⁶, implementado no âmbito do *Simplex+*¹⁷, demonstram um esforço meritório de simplificação administrativa e na democratização da comunicação judicial¹⁸.

A aposta numa linguagem administrativa e judicial clara, substituindo termos excessivamente técnicos por expressões compreensíveis, constitui uma exigência de boa administração pública e de respeito pelo princípio constitucional do acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva¹⁹. O cidadão não deve necessitar de intermediação técnica para compreender as decisões que o afetam. A complexidade e o formalismo da linguagem jurídica, outrora símbolos de autoridade, transformam-se, na contemporaneidade, num potencial fator de alienação democrática, caso não sejam acompanhados de um esforço contínuo de tradução e de comunicação.

¹³ AGUIAR E SILVA, Joana, *A prática judiciária entre Direito e Literatura*. Coimbra: Almedina, 2024, pp. 29 refere que as complexidades linguísticas são características próprias do mundo jurídico.

¹⁴ Sobre a importância da comunicação, artigo de opinião “*Quando a comunicação e o marketing falham, a democracia treme*”, Sapó, André Alves, 3 de abril de 2025, disponível para consulta em: <<https://eco.sapo.pt/opiniao/quando-a-comunicacao-e-o-marketing-falham-a-democracia-treme/>> Acesso em: 07-10-2025.

¹⁵ *Ibidem*.

¹⁶ Programa apresentado a 3 de março de 2016 pelo XXI Governo. Programa esse disponível para consulta em: <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc21/governo/programa/justica-proxima.aspx>

¹⁷ O SIMPLEX + é um programa transversal ao Governo, que foi lançado em 2006 e teve a sua primeira fase a vigorar até 2011. Foi relançado em 2016 e abrange diferentes áreas de intervenção do Estado que assumem o compromisso de implementar as medidas de simplificação administrativa e legislativa e de modernização dos serviços aí consagradas, melhorando a relação entre os serviços públicos, os cidadãos e os empresários.

¹⁸ Sendo que as medidas nele integradas, tais como a desmaterialização dos processos, a simplificação de formulários e o desenvolvimento de portais informativos acessíveis, visam, precisamente, tornar a Justiça mais compreensível e, efetivamente, mais próxima do cidadão.

¹⁹ Consagrado no art.º 20.º da Constituição da República Portuguesa.

Neste sentido, a função comunicativa dos Tribunais e das demais instituições judiciais deve pautar-se pelos princípios de clareza, proporcionalidade, objetividade e responsabilidade social, assegurando que o dever de informar não se converta num risco de exposição indevida ou de julgamento público antecipado. A transparência não se opõe à reserva, mas deve, antes, equilibrar-se com a proteção dos direitos fundamentais e com o dever de imparcialidade.

Comunicar a Justiça é, em última análise, educar para o Direito, aproximando o cidadão do discurso jurídico sem o desvirtuar e garantindo que a linguagem do poder judicial se afirme simultaneamente como uma linguagem de cidadania. Acima de tudo, impõe-se que as decisões judiciais, bem como a respetiva tramitação processual, sejam inteligíveis e acessíveis mesmo ao cidadão leigo nestes meandros.

Porém, este esforço de clareza institucional não ocorre num vácuo. A mensagem da justiça é frequentemente intermediada, descodificada e, por vezes, amplificada por agentes externos que obedecem a lógicas distintas. É, pois, imperativo analisar como esta comunicação é rececionada e retransmitida pelos órgãos de comunicação social.

1.1. COMUNICAÇÃO SOCIAL E A JUSTIÇA

Mas como tem sido feita a comunicação da justiça nos casos mediáticos e, em particular, pelo Ministério Público nesse tipo de situações?

Nos tempos mais recentes, tem-se verificado um interesse crescente e, em certa medida, insólito, pelo fenómeno jurídico, sobretudo na sua vertente jurisdicional. Os meios de comunicação social, por muitos apelidados de “quarto poder”²⁰, não perdem ocasião para retratar o quotidiano forense, procurando incessantemente captar e difundir as emoções, apreensões e perspetivas dos diversos sujeitos processuais.

Mas até que ponto podem os *media* influenciar a opinião pública e sobretudo as decisões judiciais? Criou-se, na sociedade, a perceção de que a realidade corresponde ao que é veiculado pela imprensa ou transmitido pelos serviços noticiosos²¹. Paralelamente, a crescente pressão para produzir conteúdos num ritmo cada vez mais acelerado e com

²⁰ O termo “quarto poder” tem origem no Reino Unido, no século XIX, e alude ao papel do jornalismo na sociedade, enquanto guardião da verdade e garantia de vigilância dos outros Três Poderes do Estado Democrático: Legislativo, Executivo e Judiciário, sendo que tal expressão, assim como refere Mário Mesquita “só pode ser encarada como uma hipérbole que visa colocar a imprensa a nível das instituições do poder constituído” - MESQUITA, Mário, *O quarto equívoco – o poder dos media na sociedade contemporânea*, Coimbra: Minerva, 2004, p. 71.

²¹ Bernard Cohen escreve que “a imprensa pode na maioria das vezes, não conseguir dizer às pessoas como pensar, mas tem, no entanto, uma capacidade espantosa para dizer aos seus próprios leitores sobre o que pensar” - COHEN, Bernard, *The press and foreign policy*, Princeton: Princeton University Press, 1963, p. 72.

maior apelo junto do público, visando atrair novos leitores, acabou por comprometer o rigor informativo.

Esta tensão entre a justiça e a comunicação social não resulta apenas de uma má prática jornalística, mas de uma incompatibilidade sistémica estrutural, explicada pela Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann²². Segundo Luhmann, a sociedade é composta por sistemas autopoieticos que operam com códigos binários distintos e dificilmente traduzíveis entre si²³. O Sistema Jurídico opera sob o código lícito/ilícito, procurando a validade normativa e a verdade processual, num tempo próprio e reflexivo²⁴. Em contrapartida, o Sistema dos *Media* opera sob o código informação/não-informação, onde o critério de validade é a novidade, a atualidade e o interesse público imediato²⁵. Constatamos assim, seguindo o raciocínio de Luhmann ao longo das suas diversas obras, uma incompatibilidade de interesses e um desfasamento comunicacional inevitável: o que é crucial para o direito²⁶ é frequentemente lido pelos *media* como “não-informação”, enquanto o que é vital para os *media*, o escândalo e a celeridade, é visto pelo direito como um perigo.

Não obstante tais perigos, nos dias correntes transfere-se para o próprio público a tarefa de selecionar o que merece ou não ser lido²⁷. A liberdade de imprensa²⁸ não é um direito absoluto. Como ensina Costa Andrade²⁹, embora a imprensa cumpra uma "missão de serviço público" ao escrutinar o poder, a "liberdade de imprensa será, não raro, de

²² Sobre os sistemas de Luhmann, dissertação de mestrado em Filosofia de LUÍS, Carlos Alberto da Graça, *O MUNDO COMO REALIDADE VIRTUAL” MEDIA, SENTIDO E OBSERVAÇÃO NA TEORIA DOS SISTEMAS DE LUHMANN*, Coimbra: Faculdade de Letras Universidade de Coimbra, 2004.

²³ LUHMANN, Niklas, *Sistemas sociais: esboço de uma teoria geral*. Brasil, Editora Vozes, 2016.

²⁴ In IV capítulo LUHMANN, Niklas, *O Direito da Sociedade* (S. Krieger, Trad.), São Paulo: Martins Fontes, 1.º Ed. eletrónica, 2016.

²⁵ LUHMANN, Niklas, *A Realidade dos Meios de Comunicação*. São Paulo: Paulus, 3.º edição 2005, p. 43

²⁶ O rigor técnico, presunção de inocência, ponderação em prol de celeridade.

²⁷ Alain Minc em MINC, Alain, *Em nome da Lei*, Editorial Inquérito, Mem Martins, p. 164 observa, que na sociedade mediática se consolidou o paradigma segundo o qual “a opinião pública é inteligente; sabe tudo, compreende tudo, prevê tudo”, concluindo que “postular a inteligência espontânea da opinião pública é a forma contemporânea de acreditar nos amanhãs que cantam”.

²⁸ A liberdade de imprensa é "uma manifestação paradigmática das liberdades de expressão e informação no contexto das sociedades contemporâneas (...) e é seguramente portadora de lastro axiológico e das credenciais ético-jurídicas próprias daquelas outras liberdades", Costa Andrade, *Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal*, pág. 40, que prossegue, enunciando um leading case decidido pelo Tribunal Constitucional Federal alemão: O direito fundamental de liberdade de expressão, como a mais directa expressão (unmittelbarster Ausdruck) da personalidade humana na sociedade, é um dos mais proeminentes direitos do Homem (um des droits le puls précieux de l'homme segundo o art. 11 da declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789). Ela é pura e simplesmente constitutiva para uma ordenação estadual livre e democrática, pois só ela torna possível o permanente debate cultural, o confronto de opiniões que é seu elemento vital. Ela é, em certo sentido, o fundamento de toda a liberdade, 'the matrix, the indispensable condition of nearly every other form of freedom.

²⁹ ANDRADE, Manuel da Costa, *Liberdade de imprensa e inviolabilidade pessoal, uma perspectiva jurídico-criminal*, Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

ceder perante a salvaguarda de valores ou interesses pessoais", como a honra e a reserva da intimidade. O direito de informar não pode converter-se numa devassa da vida privada sob o pretexto da curiosidade pública³⁰.

A comunicação, quando colocada nas mãos erradas, pode transformar-se numa arma de efeitos potencialmente devastadores. Comunicar “exige uma informação responsável, rigorosa e coerente, isto se quiser ser credível³¹”.

Atenta a força intrínseca do ato de comunicar e o vasto alcance e rapidez com que, atualmente, os meios de comunicação social conseguem difundir uma notícia³², importa reconhecer que, quando essa informação é divulgada sem o necessário rigor, pode facilmente converter-se, aos olhos do público, numa pretensa verdade absoluta³³.

Diariamente, sucedem-se os debates nas várias estações televisivas acerca do funcionamento da justiça, em especial quando estão em causa processos de maior mediaticidade ou investigações que envolvem determinados titulares de órgãos de soberania ou agentes políticos.

E nesse tipo de situações, será que a justiça, face à forte pressão dos *media* tem alterado ou condicionado a sua forma de atuar?

Sobre tal temática, Menna Barreto dedicou-se ao estudo dos efeitos dos *media* e a influência que os mesmos detêm sobre o poder judicial, tendo procedido ao estudo de dois casos brasileiros: um que gerou um dano, ao estimular o preconceito e a desigualdade social, e o segundo, com o recurso à espetacularização e à comoção social, incentivando a correção de um dano, na medida em que publicita amplamente um caso de injustiça perpetrada pelo próprio judiciário, ficando a descoberto a fragilidade do sistema judicial quando confrontado com a pressão pública e dos *media*, bem como a autonomia dos Magistrados Judiciais ou do Ministério Público³⁴.

³⁰ Em publicações do Centro de Estudos Judiciários, argumenta-se que, embora a comunicação social desempenhe um papel "fulcral e insubstituível" no escrutínio da justiça, os jornalistas não se podem "substituir aos tribunais". O risco reside na criação de uma justiça paralela onde a presunção de inocência é erodida pela velocidade da notícia. BASÍLIO SIMÕES, Rita, CAMPONEZ, Carlos, PEIXINHO, Ana Teresa, *Justiça e Comunicação: o diálogo (im)possível*. Portugal: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2013.

³¹ LOURENÇO, Américo Augusto, *Justiça, Dever de Reserva e Direito de Informação*, Lisboa, Escola Superior de Comunicação Social, Disponível para consulta em: <<https://trl.mj.pt/wp-content/uploads/2022/09/JusticaComunicacao.pdf>>. Acesso em: 01-12-2025.

³² Quer os meios tradicionais como a rádio, televisão ou os modernos como as plataformas de comunicação social, e.g. Facebook, Instagram, WhatsApp, LinkedIn, etc.

³³ Podemos ver esta ideia de poder dos media em LÚCIO, Laborinho, *O Julgamento. Uma Narrativa Crítica da Justiça*, Alfragide, D. Quixote, 2012, p. 251, em que refere que os media se tornaram importantes moldadores e protagonistas do espaço público.

³⁴ MENNA BARRETO, Ricardo de Macedo, *Estudos Críticos do Discurso Jurídico, Op. cit.*, pp. 71-197.

Os *media* podem ser descritos como um “*poder selvagem*” e incontrolável³⁵, frequentemente não sujeito a controlo democrático, com capacidade de manipular discursos e reforçar ideologias dominantes e que, permitindo tal poder, será capaz de influenciar a imparcialidade do julgador quando este se deixa levar pelos discursos sociais ou mediáticos³⁶, ou, como já supra afluado, atenta à rápida veiculação de uma notícia pelos seus mais bastos canais, ser um meio, muitas vezes o único, onde se pode tentar mitigar algumas injustiças.

Não obstante, face ao seu poder, deverá tratar-se de uma “arma” a utilizar com a devida prudência, prudência essa que impõe à Procuradoria-Geral da República (PGR) a criação de um gabinete de imprensa, destinado a permitir que a PGR comunique, com o necessário rigor e reserva, a atividade judicial aos cidadãos.

Perante este cenário de pressão mediática e risco de “julgamento na praça pública”³⁷, a atenção recai inevitavelmente sobre o titular da ação penal, *in casu*, O Ministério Público. Importa, assim, dissecar quais as competências legais e estatutárias do Ministério Público para gerir esta difícil relação com a esfera pública.

2. AS FUNÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Estipula o art.º 219.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) que “*Ao Ministério Público compete representar o Estado e defender os interesses que a lei determinar, (...) participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exercer a acção penal orientada pelo princípio da legalidade e defender a legalidade democrática*”³⁸. Por sua vez, o n.º 2 de tal disposição legal define que “*O Ministério Público goza de estatuto próprio e de autonomia, nos termos da lei*”³⁹.

³⁵ *Ibidem*, p. 69.

³⁶ Reforçando esta ideia, MINC analisando as considerações de Nieves Mulas, afirma que a influência dos media se complicou mais ainda a partir do momento em que os intervenientes no processo descobriram a possibilidade de instrumentalizar os meios de comunicação a favor dos seus particulares interesses e havendo um claro aproveitamento dos agentes forenses e sujeitos processuais, prestando declarações ao media no intuito de gerar estados de opinião favoráveis aos mesmos. Cfe. LÚCIO, Laborinho, *O Julgamento*, *Op. cit.*, p. 208 citando *Famílias, Amo-vos*. Círculo de eleitores/ Temas e debates, Lisboa, 2008, p. 87.

³⁷ Expressão retirada do artigo de opinião do Jornal o Expresso de Massano, João, Bastonário da Ordem dos Advogados, datado de 31 de julho de 2025, disponível para consulta em: <https://expresso.pt/opiniao/2025-07-31-quando-a-justica-e-julgada-na-praca-publica-87c546f4> Acesso em: 10-12-2025.

³⁸ Representar o Estado significa, em termos jurídico-constitucionais e simbólicos, que lhe incumbe a tarefa de defesa dos interesses da comunidade em que se possa reconhecer cada um dos cidadãos e o povo em geral, não só porque se considera necessária essa incumbência, mas também porque ela se julga justa e adequada ao bem comum.

³⁹ Conforme consagrado no art.º 2.º da Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto (EMP), o papel do Ministério Público compreende a representação do Estado, a defesa dos interesses que a lei determinar e a participação na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exercendo a ação penal orientado pelo

Uma das características essenciais do Ministério Público (MP), prende-se com o seu polimorfismo e o conjunto vasto, heterogéneo e transversal das suas atribuições e competências⁴⁰, competências essas que estão consagradas no art.º 4.º do EMP⁴¹.

O MP, na sua atuação, deverá pautar-se pelo estrito cumprimento do princípio da legalidade, imparcialidade, proporcionalidade e transparência, sendo esses da igual competência dos demais órgãos que compõe a estrutura hierárquica do MP⁴².

É precisamente à luz do princípio da transparência que importa analisar o caso mediático da denominada “*Operação Influencer*”, cujos desenvolvimentos suscitaram um debate público intenso sobre os limites e deveres de comunicação do Ministério Público. O comunicado emitido pela PGR, em 7 de novembro de 2023, trouxe à tona a delicada questão do equilíbrio entre transparência e reserva, suscitando dúvidas quanto à conformidade da conduta comunicacional do Ministério Público com os princípios estatutários que regem a sua atuação.

Estas balizas teóricas e estatutárias foram, todavia, postas à prova num passado recente. A análise abstrata dos deveres do MP ganha nova dimensão quando confrontada com a realidade prática da “*Operação Influencer*”, um momento charneira na comunicação judiciária portuguesa e que ainda, nos dias de hoje, apesar do hiato temporal ocorrido, traz grandes debates e clivagens de opinião sobre este tema.

princípio da legalidade e pela defesa da legalidade democrática, nos termos da Constituição, do referido Estatuto e da lei aplicável.

⁴⁰ DIAS, João Paulo, *O papel do Ministério Público: Estudo Comparado dos países Latino-Americanos*, Coimbra: Almedina.

⁴¹ Além daquelas que estão consagradas pelas leis de processos ou legislação avulsa, compete ao MP representar o Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias locais, os incapazes, os incertos e os ausentes em parte incerta; participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania; exercer a acção penal orientada pelo princípio da legalidade; exercer o patrocínio oficioso dos trabalhadores e suas famílias na defesa dos seus direitos de carácter social; assumir, nos casos previstos na lei, a defesa de interesses colectivos e difusos; defender a independência dos tribunais nas áreas das suas atribuições, e velar para que a função jurisdicional se exerça em conformidade com a Constituição e as leis; promover a execução das decisões dos tribunais para que tenha legitimidade; dirigir a investigação criminal, ainda quando realizada por outras entidades; prover e realizar acções de prevenção criminal; fiscalizar a constitucionalidade dos actos normativos; intervir nos processos de falência e de insolvência e em todos os que envolvam interesse público; exercer funções consultivas; fiscalizar a actividade processual dos órgãos de polícia criminal; recorrer sempre que a decisão seja efeito de conluio das partes no sentido de fraudar a lei ou tenha sido proferida com violação de lei expressa; bem como exercer as demais funções conferidas por lei.

⁴² E.g. O art.º 16.º e 19.º do EMP determina que tanto a Procuradoria-Geral da República como o Procurador-Geral da República deverão promover a transparência do sistema da justiça.

3. ESTUDO DO CASO: A "OPERAÇÃO INFLUENCER" E O DILEMA ENTRE TRANSPARÊNCIA E RESERVA

A sabedoria popular consagra adágios como “À justiça, o que é da justiça⁴³, à política, o que é da política⁴⁴” ou “o tempo da justiça não é o tempo da política”. Estes clichés com que, abundantemente, somos confrontados sempre que ocorre um caso mediático envolvendo a intervenção do poder judicial na vida quotidiana da política revelam uma tensão latente entre os dois poderes.

Comunicar é poder, sendo que, nos dias de hoje, tal poder envolve, ou poderá alcançar, uma certa capacidade de controlo. O poder enquanto mecanismo de controlo, envolve um poder de subjugar pelo poder que a pessoa tem sobre a mente das outras. A manipulação é uma forma de abuso de poder.

Sem nos querermos debruçar sobre o princípio da separação de poderes^{45,46}, todos nos lembramos do célebre comunicado do Gabinete de imprensa da PGR, datado de 7 de novembro de 2023⁴⁷, que conduziu à demissão do Primeiro-Ministro António Costa e à consequente queda do XXIII Governo Constitucional de Portugal, em virtude da dissolução da Assembleia da República pelo Presidente da República:

“No decurso das investigações surgiu, além do mais, o conhecimento da invocação por suspeitos do nome e da autoridade do Primeiro-Ministro e da sua intervenção para desbloquear procedimentos no contexto suprarreferido.

Tais referências serão autonomamente analisadas no âmbito de inquérito instaurado no Supremo Tribunal de Justiça, por ser esse o foro competente.

Lisboa, 7 de novembro de 2023

⁴³ Expressão célebre proferida pelo Primeiro-Ministro dos XXI, XXII, XXIII Governos constitucionais Portugueses. Expressão utilizada no artigo de opinião do Jornal Observador de COSTA, José Torres da, datado de 02 de dezembro de 2023, disponível para consulta em: < <https://observador.pt/opiniao/a-justica-o-que-e-da-politica/>> Acesso em: 05-12-2025.

⁴⁴ Expressões encontrada no artigo de opinião do Jornal Diário de Notícias, CRUZ, Pedro, datado de 14 de novembro de 2023, disponível para consulta em: < <https://www.dn.pt/arquivo/diario-de-noticias/a-justica-o-que-e-da-politica-ou-sera-a-politica-o-que-e-da-justica-17333195.html>> Acesso em: 02-12-2025

⁴⁵ Tal ideal revela-se, para nós, e para diversos autores, uma verdadeira utopia, na medida em que subsistem cargos de elevada relevância no sistema de justiça cuja nomeação depende de critérios políticos. Como refere MAGALHÃES, Pedro Coutinho, *Democratização e independência judicial em Portugal*, p. 67, disponível para consulta: <https://www.pedro-magalhaes.org/PDFs/Api1561.pdf> “*verifica-se uma continuidade política e sociológica fundamental: a de um entendimento estrutural entre elites políticas e elites judiciais no sentido da ‘despolitização da justiça’ e da ‘desjudicialização da política’*”.

⁴⁶ LÚCIO, Laborinho, *O JULGAMENTO. UMA NARRATIVA CRÍTICA DA JUSTIÇA*, Alfragide: D. Quixote, 1.º Ed., 2012, p. 252 reconhece a influência do CSM, PGR, Ordem de Advogados, bem como sindicatos, na decisão política aos vários níveis (...) nomeadamente, junto dos partidos políticos.

⁴⁷Disponível para consulta em:

https://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/inquerito_dciap_0.pdf

Inclusivamente, o parágrafo *supra* em que constava o nome do Primeiro-Ministro foi apelidado de “parágrafo assassino”⁴⁹, dada a magnitude das consequências daí decorrentes.

Relativamente à referida comunicação, verifica-se, por um lado, o receio de que o Ministério Público possa ser acusado de falta de transparência ou de estar a proteger o Primeiro-Ministro António Costa, caso a informação de que este se encontrava a ser investigado pelo Supremo Tribunal de Justiça fosse tornada pública. Por outro lado, tal divulgação configura uma clara intervenção da justiça no quotidiano do poder político, violando o princípio da separação de poderes e assumindo um risco de irresponsabilidade quanto às consequências do comunicado⁵⁰, tanto para o político em questão como para a estabilidade política do país e a sociedade em geral.

Em situações desta natureza, o Ministério Público, representado pela PGR, deverá comunicar, de forma clara, transparente e respeitando a separação de poderes, centrando-se na informação objetiva e processual, mas sem interferir na investigação nem violar a privacidade das pessoas envolvidas.

Apesar disso, não deverá, em determinados casos, atendendo à qualidade dos intervenientes e à repercussão social da comunicação, o Ministério Público optar por um tipo diferente de comunicação, ou mesmo abster-se de comunicar, invocando o segredo de justiça, consagrado no art.º 86.º do Código de Processo Penal (CPP), respeitando assim o princípio da presunção de inocência previsto no art.º 32.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa (CRP) e art.º 6.º n.º 2 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH)?

Contudo, ao fazê-lo, não poderá o Ministério Público colocar em causa o princípio da igualdade, uma vez que, nos termos do art.º 20.º, n.º 1, da CRP, “*Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei*”?.?

⁴⁸ célebre parágrafo da PGR, disponível para consulta em:

<https://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/inquerito_dciap.pdf>

⁴⁹ O “parágrafo assassino” que levou Costa a demitir-se foi escrito por Lucília Gago, Jornal de Negócios, O “parágrafo assassino” que levou Costa a demitir-se foi escrito por Lucília Gago, 17 de novembro de 2023, notícia disponível para consulta em: <<https://www.jornaldenegocios.pt/economia/politica/detalhe/o-paragrafo-assassinoque-levou-costa-a-demitir-se-foi-escrito-por-lucilia-gago>>.

⁵⁰ Operação Influencer – tem de haver consequências, artigo de opinião de Carmo Afonso, publicado no Jornal o Público, 19 de abril de 2024, disponível para consulta em: <<https://www.publico.pt/2024/04/19/opinio/opinio/operacao-influencer-haver-consequencias-2087540>>.

em curso, sob pena de a comunicação institucional se converter numa condenação social antecipada, inultrapassável por qualquer absolvição jurídica posterior.

Do ponto de vista jurídico, importa questionar se o Primeiro-Ministro deveria beneficiar de um tratamento particularmente cauteloso no âmbito do processo em causa e se tal diferenciação seria compatível com os princípios da igualdade e da proporcionalidade. Poder-se-á igualmente indagar se a PGR não deveria ter mantido o inquérito sujeito ao segredo de justiça até existir um grau razoável de certeza quanto à eventual prática de um ilícito por parte do Primeiro-Ministro, evitando assim desencadear um processo conducente a eleições antecipadas, com todas as consequências económicas e sociais que daí resultaram. Mas, de facto, podê-lo-ia fazer? São estas questões que, do ponto de vista jurídico, se impõe aflorar.

4. CONTINUAÇÃO DO ESTUDO: A “OPERAÇÃO INFLUENCER” E A FALÊNCIA COMUNICACIONAL

A tensão teórica entre justiça e *media* materializou-se, de forma aguda, no comunicado da PGR de 7 de novembro de 2023. Este documento, que precipitou a queda do XXIII Governo Constitucional, constitui o exemplo paradigmático da necessidade de rever o modelo comunicacional do MP.

4.1. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

O comunicado falhou ao não respeitar o teste da proporcionalidade em sentido estrito⁵⁶. Este princípio constitucional (art. 18.º da CRP⁵⁷) impõe que a lesão de um bem jurídico seja justificada por um benefício superior (*in casu* a estabilidade política vs direito à informação). No caso, o benefício de informar sobre a existência de um inquérito revelou-se ínfimo quando cotejado com as devastadoras consequências sociais e institucionais geradas.

⁵⁶ Sobre o princípio da proporcionalidade e os seus subprincípios, o Acórdão do Tribunal Constitucional nº 632/2008 de 23-12-2008, disponível para consulta em:<
http://bdjur.almadina.net/item.php?field=item_id&value=1350449>

⁵⁷ O princípio da proporcionalidade exige a adoção de soluções que imponham o menor sacrifício possível aos direitos ou interesses dos sujeitos afetados, funcionando como critério de equilíbrio, garantia e controlo da atuação dos poderes públicos. Nesta senda o AC. TRL, processo 181/13.3TBSPS.C1, disponível para consulta em:
<https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/7d06887141e1c93a80257e20004b032b?OpenDocument>

Assim sendo, mais do que uma simples ponderação, impunha-se a aplicação do princípio da concordância prática⁵⁸ ou harmonização de direitos⁵⁹. Na colisão entre o direito à informação e a presunção de inocência e a inerente estabilidade institucional, a solução constitucionalmente adequada não é o sacrifício total de um em prol do outro, mas sim a otimização de ambos. A concordância prática exigiria, *in casu*, uma abstração da informação: o MP poderia ter confirmado a existência de um inquérito, satisfazendo assim o dever de transparência, mas omitindo a referência nominal direta numa fase tão embrionária e sem a certeza da ilicitude e grau de culpa do agente visado. Ao não o fazer, falhou na harmonização exigida pelo Estado de Direito.

A raiz desta desproporção, contudo, transcende a dogmática jurídica. Ela explica-se melhor à luz da Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann. O erro fulcral do comunicado não foi jurídico-processual, mas sistémico, ao emitir um sinal, que no sistema jurídico, significa apenas início de averiguação (código lícito/ilícito ainda em aberto), e que o MP negligenciou que, ao transitar para o sistema dos *media*, esse sinal seria inevitavelmente descodificado como culpa confirmada, sentença moral ou julgamento em praça pública. Esta cegueira perante o acoplamento estrutural entre o direito e os *media* revela uma falha na avaliação do risco comunicacional por parte da hierarquia do MP.

4.2.PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, IGUALDADE E O “PARÁGRAFO ASSASSINO”

A menção explícita ao Primeiro-Ministro num inquérito embrionário colidiu frontalmente com a jurisprudência do TEDH (Caso *Allenet de Ribemont c. França*), que exige "máxima discricção" das autoridades para evitar que a comunicação oficial se

⁵⁸ Para Konrad Hesse, quando há choque na proteção alcançada por normas constitucionais distintas deve-se possibilitar a eficácia ótima das normas envolvidas. Esse processo é denominado por ele como “produção de concordância prática - HESSE, Konrad, *Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha*, Tradução (da 20. ed. alemã) de Luís Afonso Heck, Porto Alegre: Editora Sérgio Antônio Fabris, 1998. p. 66 e 67.

⁵⁹ O Princípio da Concordância Prática ou da Harmonização, deve estar presente na interpretação e aplicação das normas constitucionais, conforme ensina o Prof. Doutor Gomes Canotilho in "Direito Constitucional e Teoria da Constituição", 73 edição, p. 1225: "O campo de eleição do princípio da concordância prática tem sido até agora o dos direitos fundamentais (colisão entre direitos fundamentais ou entre direitos fundamentais e bens jurídicos constitucionalmente protegidos). Subjacente a este princípio está a ideia do igual valor dos bens constitucionais (e não uma diferença de hierarquia) que impede, como solução, o sacrifício de uns em relação aos outros, e impõe o estabelecimento de limites e condicionamentos recíprocos de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens – citado no Acórdão do STJ, datado de 06-09-2011, processo 1167/10.5TBPTL.S1, disponível para consulta em:<
<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/1fd884e4045821458025790c00335bb0?OpenDocument>>

converta numa condenação social irrevogável. Ao validar a divulgação nesta fase, o MP não tratou o agente político como um cidadão comum, violando assim o princípio da igualdade⁶⁰, mas sim como um alvo de exceção, onde a curiosidade pública se sobrepôs à proteção do bom nome e à eficácia da investigação⁶¹, valores que o segredo de justiça⁶² (art. 86.º do CPP)⁶³ visa tutelar primariamente.

A sujeição do caso *sub judice* ao regime de segredo de justiça⁶⁴, para além de se justificar pela necessidade de preservação da estabilidade social e do bem-estar da comunidade, revelava-se igualmente de todo o interesse, tendo em conta as exigências próprias da investigação criminal.

As regras da experiência comum ditam que não é habitual, nem compatível com o interesse da investigação, dar a conhecer aos suspeitos a instauração de determinado inquérito, bem como não sujeitar ao segredo de justiça tal investigação mediática tendo em conta os agentes envolvidos. Contudo, neste caso, a ausência de um segredo de justiça efetivo expôs a fragilidade do sistema, acarretando consequências políticas irreversíveis que a mera técnica jurídica já não consegue reparar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A complexidade técnica do direito e a linguagem própria deste ramo estarão, indelevelmente, ligadas aos profissionais forenses desta área. Não obstante, a clareza,

⁶⁰ Sobre o princípio da igualdade e as suas dimensões, positiva e negativa, CANOTILHO, J.J.Gomes, Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7.ª Ed, 20.º reimpressão. Coimbra: Almedina, 2003, MIRANDA, Jorge, Direitos Fundamentais in Manual de Direito Constitucional, TOMO IV, 4.º Ed. Coimbra Editora, 2008, pp.253-256, Gomes Canotilho & Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, Vol. I, 4.ª edição, Coimbra Editora, 2007, pp. 340-341e o AC do TC, processo ACT00002438, disponível para consulta em:< <https://www.dgsi.pt/atco1.nsf/-/03ED7736D2D519898025682D006488B1>> que refere que a obrigação da igualdade de tratamento exige que "aquilo que é igual seja tratado igualmente, de acordo com o critério da sua igualdade, e aquilo que é desigual seja tratado desigualmente, segundo o critério da sua desigualdade.

⁶¹ Neste sentido o AC. do TRL, processo 97/10.5PJAMD-A.L1-5, disponível para consulta em: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/e6e1f17fa82712ff80257583004e3ddc/7a0d0fc1cc3d2aec8025781b0042628c?OpenDocument>

⁶² Sobre o segredo de justiça, SILVA, Germano Marques da, PUBLICIDADE, SEGREDO DE JUSTIÇA E DIREITO DE DEFESA, Portugal, 2016, disponível para consulta em:< <https://carlospintodeabreu.com/public/files/segredojustica.pdf>>

⁶³ O bem jurídico tutelado não são só os interesses atinentes ao bom funcionamento da justiça, também os individuais referentes às pessoas que a incriminação visa defender – BARREIROS, José António, *SEGREDO DE JUSTIÇA E CONFLITO DE DIREITOS: ESPAÇO DE CRIMINALIZAÇÃO OU DE DESCRIMINALIZAÇÃO?* In Revista Julgar, n.º 32, 2017, p. 188.

⁶⁴ Quer na sua dimensão interna e externa. Sobre tal temática o AC. do TRL, processo 324/14.0TELSB-CJ.L1-5, disponível para consulta em: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/4b8bdf7ff3b9717d8025840f002dfe83?OpenDocument>

acessibilidade e transparência nas decisões judiciais serão condições de validade para assegurar o princípio constitucional do acesso ao direito, a tutela jurisdicional efetiva e a legitimação democrática da própria justiça.

É nessa senda que, a função comunicativa do MP deverá ser pautada por um difícil, mas necessário, equilíbrio entre transparência e reserva, a clareza e o rigor-técnico, sempre com a ideia de comunicação para o exterior e não para o interior e, acima de tudo, com a consciência dos efeitos devastadores que uma comunicação por si emanada possa desencadear. O dever de informação pública não pode, em circunstância alguma, comprometer os direitos fundamentais dos intervenientes processuais ou a integridade da investigação.

A análise crítica aos casos mediáticos, e em particular à atuação na esfera pública, impõe que a comunicação institucional seja criteriosa e juridicamente sustentada. A divulgação pouco ponderada ou precipitada de factos, bem como a sugestão de culpabilidade antes de uma decisão transitada em julgado afeta a presunção constitucional de inocência, o bom nome dos visados e a estabilidade social e política. O MP deve evitar práticas suscetíveis de gerar julgamentos públicos antecipados muitas vezes efetuados através da comunicação social e, em *ultima ratio*, desresponsabilizar-se, *a posteriori*, pelos danos causados.

Em suma, o caso da “*Operação Influencer*” demonstra que o modelo comunicacional do MP se encontra esgotado. A aplicação cega do formalismo jurídico na comunicação externa revelou-se incapaz de lidar com a velocidade e voracidade do sistema mediático.

Para atingir uma verdadeira justiça, não basta clareza linguística; exige-se inteligência estratégica. Conclui-se, assim, pela necessidade urgente de tipificar um protocolo de comunicação de crise na PGR. O silêncio protege a investigação, mas a palavra mal medida destrói reputações e instituições. O MP do futuro deve comunicar menos para comunicar melhor, entendendo que, na era da informação, a gestão do tempo e da semântica jurídica é tão vital para a defesa da legalidade democrática quanto a própria acusação penal.

BIBLIOGRAFIA

AGUIAR E SILVA, Joana, *A prática judiciária entre Direito e Literatura*, Coimbra: Almedina, 2024.

ANDRADE, Manuel da Costa, *Liberdade de imprensa e inviolabilidade pessoal, uma perspectiva jurídico-criminal*, Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

BASÍLIO SIMÕES, Rita, CAMPONEZ, Carlos, PEIXINHO, Ana Teresa, *Justiça e Comunicação: o diálogo (im)possível*. Portugal: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2013.

CANOTILHO, J.J.Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.^a Ed, 20.^o reimpressão. Coimbra: Almedina, 2003.

CARAPINHA, Conceição, *A linguagem jurídica. Contributos para uma caracterização dos Códigos Legais in Revista de Estudos do Discurso*, n.º 7, 2018.

COHEN, Bernard, *The press and foreign policy*, Princeton: Princeton University Press, 1963.

DIAS, João Paulo, *O papel do Ministério Público: Estudo Comparado dos países Latino-Americanos*, Coimbra: Almedina.

GOMES CANOTILHO & VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, 4.^a edição, Coimbra Editora, 2007.

HABERMAS, Jürgen, *Direito e Democracia: Entre Facticidade e Validade*, Vol. I, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HESSE, Konrad, *Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha*, Tradução (da 20. ed. alemã) de Luís Afonso Heck, Porto Alegre: Editora Sérgio Antônio Fabris, 1998

LOURENÇO, Américo Augusto, *Justiça, Dever de Reserva e Direito de Informação*, Lisboa, Escola Superior de Comunicação Social.

LÚCIO, Laborinho, *O Julgamento. Uma Narrativa Crítica da Justiça*, Alfragide, D. Quixote, 2012.

LUHMANN, Niklas, *A Realidade dos Meios de Comunicação*. São Paulo: Paulus, 3.^o edição 2005.

LUHMANN, Niklas, *O Direito da Sociedade* (S. Krieger, Trad.), São Paulo: Martins Fontes, 1.º Ed. eletrónica, 2016.

LUHMANN, Niklas, *Sistemas sociais: esboço de uma teoria geral*. Brasil, Editora Vozes, 2016.

MAGALHÃES, Pedro Coutinho, *Democratização e independência judicial em Portugal*.

MARQUES DA SILVA, Germano, *PUBLICIDADE, SEGREDO DE JUSTIÇA E DIREITO DE DEFESA*, Portugal, 2016

MENNA BARRETO, Ricardo de Macedo, *Estudos Críticos do Discurso Jurídico*, São Paulo, Pontes, 2021.

MENNA BARRETO, Ricardo de Macedo, VIERO, Cristóvão Atílio, *Guia da Pesquisa Jurídica*, Coimbra, Almedina, 2.ª Ed., revista, atualizada e ampliada-reimpressão, 2025.

MESQUITA, Mário, *O quarto equívoco – o poder dos media na sociedade contemporânea*, Coimbra: Minerva, 2004.

MINC, Alain, *Em nome da Lei*, Editorial Inquérito, Mem Martins.

MIRANDA, Jorge, Direitos Fundamentais in Manual de Direito Constitucional, TOMO IV, 4.º Ed. Coimbra Editora, 2008

REGO, Carlos Francisco de Oliveira Lopes do. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Volume I. 2ª edição. Editora Almedina. Coimbra, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa, *PARA UMA REVOLUÇÃO DEMOCRÁTICA DA JUSTIÇA*, Coimbra: Almedina, 2014.

Imprensa e artigos de opinião

ALVES, André, *Quando a comunicação e o marketing falham, a democracia treme*, in Sapo, datado de 3 de abril de 2025.

BARREIROS, José António, *SEGREDO DE JUSTIÇA E CONFLITO DE DIREITOS: ESPAÇO DE CRIMINALIZAÇÃO OU DE DESCRIMINALIZAÇÃO?* In Revista Julgar, n.º 32, 2017.

AFONSO, Carmo, *Operação Influencer – tem de haver consequências* In Jornal o Público, datado de 19 de abril de 2024.

Conselho Regional de Lisboa, *Literacia e Justiça – Comunicar a Justiça na Era da Informação*, datado de 20 setembro de 2024.

CRUZ, Pedro, *À Justiça o que é da política (ou será à política o que é da Justiça?)* in *Jornal Diário de Notícias*, datado de 14 de novembro de 2023.

Juízes reunidos para refletir sobre como podem comunicar mais claramente *In Agência Lusa*, 06 de novembro de 2025.

MASSANO, João, *Quando a Justiça é julgada na praça pública* in *Jornal o Expresso*, datado de 31 de julho de 2025.

O "parágrafo assassino" que levou Costa a demitir-se foi escrito por Lucilia Gago Legislação in *Jornal de Negócios*, datado de 17 de novembro de 2023.

Legislação

Código de Processo Penal (DL n.º 78/87, de 17 de fevereiro).

Constituição da República Portuguesa (1976).

Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

Estatuto do Ministério Público (Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto).

Acórdãos e jurisprudência

Acórdão do European Court of Human Rights, case of *Allenet de Ribemont Vs Frante*, Application no. 15175/89, Strasbourg, 10 February 1995.

Acórdão do STJ, , processo 1167/10.5TBPTL.S1

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 632/2008 de 23-12-2008

Acórdão do Tribunal Constitucional, processo ACT00002438.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, processo 181/13.3TBSPS.C1.

Acórdão do TRL, processo 324/14.0TELSB-CJ.L1-5.

Acórdão do TRL, processo 97/10.5PJAMD-A.L1-5.